

# CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: PELA POSSIBILIDADE IRRESTRITA

Brenno Augusto Freire Menezes<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Previsão Legal dos adicionais de insalubridade e periculosidade. 2.1 Adicional de Insalubridade. 2.2 Adicional de Periculosidade. 3. (IM)possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. 4. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade: pela possibilidade. 5. Considerações Finais.

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva apresentar argumentos aptos a defender a possibilidade da cumulação do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Muito embora, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho seja unânime quanto ao entendimento de que o meio ambiente do trabalho se trata de direito humano fundamental a ser garantido a todos os trabalhadores e quando não possível na sua totalidade, deverá ser garantido o pagamento de adicional a trabalhadores expostos a agentes nocivos. No ano de 2019, em sede de Recurso de Revista Repetitivo, decidiu pela constitucionalidade do artigo 193, § 2º, da CLT, o qual veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, entendimento com a *devida vênia*, passivo de discussões e de necessária reformulação. Para o atingimento do objetivo principal do estudo serão apresentados dados teóricos obtidos através das pesquisas bibliográfica e documental utilizando-se da metodologia qualitativa e do método hipotético-dedutivo, chegando-se ao final, a conclusão de que não há óbice à cumulação dos referidos adicionais, ainda que não sejam subsequentes de fatos geradores diversos e autônomos.

**Palavras-chave:** Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Cumulação. Possibilidade.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco. Analista Processual do Ministério Público da União com Lotação no Ministério Público do Trabalho da 20ª Região.



## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho hígido e saudável é um direito humano e fundamental de todos os trabalhadores, entretanto, nem sempre será possível a concessão do referido direito em sua totalidade.

Por essa razão, o ordenamento jurídico internacional e pátrio autoriza o pagamento de adicionais, salários-condições, aos trabalhadores expostos a agentes nocivos insalubres e perigosos.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são previstos na Carta Magna de 1988 como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, devidamente regulados nos artigos 154 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Todavia, embora não restarem dúvidas quanto aos requisitos para concessão dos aludidos adicionais, uma cizânia permaneceu ativa por um longo período em nosso ordenamento jurídico, em relação à possibilidade de cumulação dos adicionais, caso preenchidos os requisitos, em razão da vedação disposta no § 2º do artigo 193 da CLT.

Até que no de 2019 a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de que o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Todavia, referida decisão apresenta-se controvertida e discutível, conforme se observará no presente estudo, o qual guarda como escopo que não há impedimentos à cumulação dos referidos adicionais, ainda que não sejam subsequentes de fatos geradores diversos e autônomos, resguardando dessa forma a garantia constitucional da proteção da dignidade humana do trabalhador.

A referida pesquisa conta, além dessa introdução, com mais 04 seções. Na segunda seção serão abordadas considerações iniciais a respeito da previsão legal dos adicionais de insalubridade e periculosidade. No terceiro momento do corrente estudo, serão tecidos breves apontamentos à controversa e discutível decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que entendeu pela constitucionalidade do § 2º do artigo 193 da CLT, o qual veda a cumulação dos adicionais, ainda que

decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Na quarta seção, serão apontados fundamentos em defesa da inconstitucionalidade e inconveniência do referido dispositivo, concluindo-se pela possibilidade de cumulação dos adicionais de forma incondicionada. Ao final, serão tecidas as considerações finais.

Para o desenvolvimento do presente estudo de caráter qualitativo foram levantadas informações em fontes bibliográficas e documentais, dentre elas: doutrinas e artigos científicos nacionais e internacionais que tratam da temática a seguir abordada.

## **2 PREVISÃO LEGAL DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Consoante lições de Feliciano *et al.* (2015), o meio ambiente do trabalho hígido e saudável figura como direito humano fundamental pertencente à coletividade trabalhista, incluso entre os direitos de terceira dimensão, tratando-se de interesse difuso, ou seja, sem titular exclusivo ou possível de ser individualizado, cuja proteção cabe a toda coletividade e a cada um dos seus componentes.

Segundo Oliveira (2011), o meio ambiente laboral transporta consigo um poderoso arcabouço legal, tanto no âmbito suprallegal, quanto no pátrio, tendo em vista ser reconhecido como direito humano fundamental que a globalização deve ser acompanhada de medidas preventivas que garantam a segurança e saúde de todos os trabalhadores.

Referido direito é tão importante, que a partir de 2022, a Organização Internacional do Trabalho incluiu as Convenções n. 155 e 187 que tratam a respeito da segurança e saúde dos trabalhadores e promoção da saúde e segurança do trabalho, no rol de convenções fundamentais da OIT, as quais devem ser observadas e respeitadas pelos Estados-membros da Organização independentemente de ratificação (OIT, 2022).

Salienta-se que há mais de duas décadas o Brasil é signatário da Convenção n. 155, entretanto, o mesmo não pode ser dito a respeito da n.187, todavia, ainda

assim, o Estado brasileiro é obrigado a observar suas diretrizes, tendo em visto tratar-se de tratado *core obligation*, ou seja, de observância obrigatória a todos os membros da OIT.

Tamanha relevância do tema ora abordado merece menção a Agenda 2030 firmada em 2015 por 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas, incluindo o Brasil, que se comprometeram a buscar um crescimento econômico sustentável, a redução da pobreza, a proteção ambiental e inclusão social por meio da parceria e paz por meio da colaboração dos seus diferentes atores quais sejam: governos, sociedade civil, academia, setor privado e empresarial e os cidadãos (Freire e Farias, 2021).

Composta por dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, destaca-se a ODS 8 que dispõe a respeito do crescimento econômico sustentável e trabalho decente para todas e todos, trazendo no bojo da Meta 8.8 a proteção e defesa dos direitos trabalhistas e a promoção do meio ambiente de trabalho seguro e sadio para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes em particular as mulheres migrantes e pessoas em empregos precários (Freire e Farias, 2021).

De modo a fortalecer a garantia do aludido direito, o ordenamento brasileiro prescreve inúmeros dispositivos de modo a protegê-lo e defendê-lo. É possível notar previsões a respeito do tema dispostas nos artigos 6º, 196, 225 e 200, VIII da Constituição Federal de 1988 além da Consolidação das Leis Trabalhistas que reserva um capítulo inteiro de normas relacionadas ao tema ora discutido, e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Normativas estas que preveem a proteção do meio ambiente, incluso o laboral, como um direito fundamental que garante a todos os trabalhadores a dignidade da pessoa humana.

Contudo, mesmo existente todo esse alicerce protecionista, nem sempre será possível garantir o referido direito humano na sua totalidade, razão pela qual, o ordenamento jurídico, excepcionalmente, autoriza a monetização da saúde e segurança do trabalhador, tendo em vista que para o desenvolvimento de determinadas atividades, ainda que assegurados todos os equipamentos de proteção individual e coletivo possíveis, não será possível a eliminação ou neutralização de todos os agentes nocivos, ou seja, os trabalhadores estarão expostos a agentes

insalubres e perigosos, razão pela qual o ordenamento jurídico passou a prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

## 2.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade está previsto na Seção XIII da CLT, mais precisamente no capítulo das atividades insalubres e perigosas, no qual o artigo 189 conceitua as atividades ou operações insalubres como aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a diversos agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Consoante artigo 190 da CLT, caberá ao Ministério do Trabalho aprovar e pontuar o quadro de atividades e operações insalubres e adotar normas a respeito dos critérios de caracterização da insalubridade, assim como dos limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. E assim, o MTE fez, conforme se verifica na Norma Regulamentadora n. 15 e seus anexos.

O referido adicional, em consonância com o item 15.2 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego e o prescrito no artigo 192 da CLT será pago em três diferentes percentuais, conforme graus de classificação da insalubridade, quais sejam: I) máximo – no importe de 40%; II) médio – no importe de 20% e III) mínimo – no importe de 10%, todos eles calculados a partir do salário-mínimo regional. Entendimento, inclusive, pacificado e unânime na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Consoante disposto na NR-15, serão consideradas atividades insalubres, dentre outras, em grau: a) mínimo, fazendo o trabalhador jus ao adicional de 10%: I) agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1; II) atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho; b) médio, fazendo o trabalhador jus ao adicional no montante de 20%: atividades ou

operações que exponham o trabalhador a: I) níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados na referida NR; II) níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados na NR; c) máximo, fazendo o trabalhador jus ao adicional em percentual de 40%: I) trabalho ou operações, em contato permanente com esgotos, lixo urbano; II) atividades que exponham trabalhadores a poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados pela NR.

## 2.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Já o adicional de periculosidade, também se encontra previsto na mesma seção e capítulo do de insalubridade, tendo o legislador no artigo 192 da CLT em estrita observância ao disposto na NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, considerado como atividades perigosas, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I) inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II) roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal, ou patrimonial; III) colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes, ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito e IV) atividades na direção de motocicletas, em total consonância com o disposto na Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Aos trabalhadores submetidos a atividades perigosas será assegurado adicional no importe de 30% sobre o salário básico do trabalhador, conforme ratificado na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa que porventura sejam pagos.

No mais, cumpre salientar, conforme inteligência do artigo 194 da CLT, que o direito aos respectivos adicionais cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Assim, consoante se verifica no presente capítulo, não há nenhuma dúvida quanto ao pagamento individualizado dos adicionais, conforme restar configurada a exposição do trabalhador a agentes nocivos insalubres ou perigosos.

A cizânia por muito tempo existente foi a respeito da possibilidade da sua cumulação, que, todavia, há alguns anos foi eliminada, por meio de decisão discutível da Seção de Dissídios Coletivos do TST, a qual será analisada no capítulo a seguir.

### **3 (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Consoante se verificou na seção anterior, o ordenamento jurídico brasileiro tutela os trabalhadores sujeitos ao trabalho em condições insalubres e perigosas, todavia, o mesmo capítulo, traz previsão de uma problemática, quando assinala no artigo 193, § 2º da CLT que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido, ou seja, o referido dispositivo legal veda a cumulação do recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda que originários de fatos geradores autônomos e distintos.

Aludida disposição legal por muitas décadas formou uma enorme cizânia quanto a sua constitucionalidade e convencionalidade, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988 e a Convenção n.155 da OIT, a respeito dos adicionais em razão da exposição no trabalho aos agentes nocivos.

Até que em 2011, a Federação Nacional dos Portuários interpôs perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho o AIRR-239/2011-0319-02, no qual se submeteu a seguinte questão a julgamento: A cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.

Durante a instrução processual do feito foram lançados os seguintes argumentos favoráveis à possibilidade de cumulação dos adicionais: I) o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade é assegurado no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, de forma plena, sem qualquer ressalva no que tange à

cumulação; II) a possibilidade de regulação por lei ordinária, mencionada no citado dispositivo, não autoriza a redução do alcance do preceito constitucional, em interpretação restritiva, sob pena de atingir, frontalmente, o princípio da máxima efetividade da Constituição; III) diversidade de bens jurídicos tutelados pelos adicionais de insalubridade e de periculosidade, notadamente quando provenientes de agentes causadores distintos; IV) as Convenções nº 148 e 155 determinam sejam levados em consideração os riscos para a saúde, decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, o que é representado, no Brasil, no caso em tela, pela compensação propiciada pela percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade e V) tais convenções derrogaram a regra prevista no art. 193, § 2º, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à percepção de apenas um adicional, em caso de estar o empregado sujeito a condições insalubres e perigosas no trabalho executado.

Já os argumentos contrários à cumulação foram lançados nos seguintes termos: I) Não se deve cogitar a não recepção do art. 193, § 2º, da CLT pela ordem constitucional, porquanto o inciso XXIII do art. 7º da Constituição ‘cinge-se a enunciar o direito a adicional ‘de remuneração’ para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional; II) as Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm nenhuma norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos e III) realizada interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193, § 2º, da CLT, chega-se à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir’, razão por que o art. 193, § 2º, da CLT não seria aplicável quando as pretensões relativas ao recebimento de adicionais de periculosidade e de insalubridade decorressem de causas de pedir distintas

Após longa instrução, na data de 26/09/2019, a Seção de Dissídio Coletivo do TST, em observância aos argumentos contrários à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, julgou a presente demanda, firmando a seguinte tese no Tema 17 dos Recursos de Revista Repetitivos: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”. Referida decisão transitou em julgado em 15/05/2020 e até os dias atuais permanece como entendimento sedimentado na Corte Trabalhista Brasileira.

Todavia, muito embora seja o atual e vigente entendimento do TST a respeito do tema, poderosos são os argumentos tendentes a combater a discutível decisão, defendendo a possibilidade de cumulação dos aludidos adicionais, ainda que não sejam decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

#### **4 CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: PELA POSSIBILIDADE**

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 7º, nos incisos XXI e XXII, é solar ao prever a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Ao acrescer a referida disposição à Carta Magna, o Constituinte pretendia resguardar por todos os ângulos em sua máxima efetividade a saúde e segurança dos trabalhadores, todavia, caso restasse impossível a proteção em sua totalidade, assegurou-se aos trabalhadores expostos a agentes nocivos uma remuneração pelo exercício do labor em situações insalubres e/ou perigosas, os quais se encontram previstos em nosso ordenamento jurídico na forma detalhada no capítulo anterior.

Cumprido ponderar que os respectivos adicionais, ora discutidos possuem naturezas completamente distintas, uma vez que a insalubridade coloca em risco, em especial, à saúde do trabalhador, sendo maleável consoante a intensidade do agente nocivo, já a periculosidade põe os trabalhadores em constantes riscos de acidentes

de trabalho, colocando em perigo as suas vidas, o seu adicional possui natureza fixa quanto ao valor e a periculosidade só pode ser eliminada, caso sejam eliminados os agentes perigosos.

Reforçando a tese das fontes geradoras diversas dos adicionais, cumpre trazer à baila, as lições de Vendrame (1997), vejamos:

Não existe qualquer relação de semelhança entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, cada um remunerando uma situação distinta de exposição do trabalhador. Enquanto o adicional de insalubridade responde pelos danos à saúde do trabalhador, geralmente provocados por doenças do trabalho ou profissionais, o adicional de periculosidade remunera o risco de acidentes; aquele compreende o agente que age de forma insidiosa e contínua, este, ao contrário, é o infortúnio, o segundo que pode ceifar a vida do trabalhador.

O aludido autor aponta com maestria a inexistência de semelhança entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, os quais previstos na Constituição Federal de 1988, nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e na Consolidação das Leis Trabalhistas são previstos em razão de eventos diversos e que são cabíveis pelo simples fato do trabalhador estar exposto àquele agente insalubre ou perigoso, apresentando-se demasiadamente injusto obrigar o trabalhador a escolher de apenas um dos adicionais, quando no seu dia-a-dia laboral se encontra exposto a ambos os agentes.

Não é coerente, muito menos justo, onerar, por exemplo, o enfermeiro atuante no setor de radiologia, que constantemente está em contato com agentes perigosos e insalubres, assim como o frentista do posto de combustível em permanente trato com agentes explosivos, assim como agentes físicos existentes no combustível ofertado, trabalhadores estes que embora expostos, ao mesmo tempo, a agentes perigosos e insalubres, precisam escolher o adicional ao qual farão jus.

No mesmo sentido, Garcia (2019) nos ensina que se o empregado está exposto tanto ao agente insalubre como também à periculosidade, nada mais justo e coerente do que receber ambos os adicionais (art. 7º, inciso XXIII, da CF/88), uma vez que os fatos geradores são distintos e autônomos.



Assim, não restam dúvidas que os aludidos adicionais possuem natureza e/ou fatos geradores distintos. Mas, não são apenas os referidos fatos distintos que justificam a possibilidade da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, mas também a vasta fundamentação sociojurídica a seguir exposta.

Em primeiro lugar, em observância a supremacia da Carta Magna de 1988, realizando-se uma interpretação conforme ao assinalado no artigo 193, o qual preceitua que a ordem social deve ter como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, assim como o artigo 196, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, deve ser observado e cumprido cautelosamente o disposto nos artigos 225, caput; 200, inciso VIII, 6º e 7º, XXIII, ambos da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2018), os quais interpretados conjuntamente, jamais permitiriam que o trabalhador sujeito ao mesmo tempo, a agentes nocivos insalubres e perigosos fosse penalizado, tendo que optar por um dos dois adicionais, ainda que exposto a ambos simultaneamente. Referida interpretação, garante sobremaneira a real eficácia dos fundamentos da Carta Maior, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Referidos direitos fundamentais, são a luz do §1º do art. 5º da CF/88, de aplicação imediata e eficácia plena, não devendo haver brechas que obste a sua efetividade.

Obstaculizados ou violados os referidos direitos, tem-se violado reflexivamente o direito humano ao trabalho decente. Nesse sentido, defende Melo (2006), que quando a Constituição fala em dignidade humana, em valor social do trabalho, em pleno emprego e em defesa do meio ambiente, está afirmando categoricamente que não basta qualquer trabalho, mas trabalho decente, trabalho adequado, trabalho seguro, como forma de preservar a saúde do trabalhador, como o mais importante bem de que dispõe, considerado, outrossim, como bem supremo.



No mais, importa ponderar que a Carta Maior, a verdadeira instituidora dos referidos adicionais, ao prevê-los assentou que estes seriam pagos na forma da lei, todavia, em nenhum momento permitiu à legislação infraconstitucional a exclusão de nenhum deles, ou veda-se a sua cumulação. Nesse sentido, a doutrina de Leite (2019), vejamos:

Por conta da literalidade do referido dispositivo consolidado, a doutrina majoritária sustenta que são incalculáveis os adicionais de insalubridade e periculosidade. No entanto, a interpretação teleológica da regra em causa autoriza a possibilidade de acumulado, mormente se adotarmos a interpretação conforme a Constituição, já que o texto constitucional estimula a adoção de normas tendentes a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, isto é, as doenças e os acidentes do trabalho, e reconhece como direitos fundamentais dos trabalhadores os adicionais de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou penosas (CF, art. 7º, XXII e XXIII). Ora, se o ambiente do trabalho é duplamente mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se a sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido ele receber apenas um adicional, pois não há *bis in idem* para o empregado (fatos geradores diversos para a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade), e sim uma vantagem econômica desproporcional para o empregador.

Partindo ao âmbito internacional, é possível arguir ainda em sede de controle de convencionalidade, que a proibição a cumulação dos adicionais disposta na Consolidação das Leis Trabalhistas viola, de morte, o disposto nos artigos 11.b e 8.3 das Convenções 155 e 148 da OIT, respectivamente. Referidas disposições legais preceituam que:

Art.11, alínea b, Convenção 155, OIT: a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exploração simultâneas a diversas substâncias ou agentes.

Art.8.3, Convenção 148, OIT: Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Nesse sentido, as preciosas lições de Maior (2006):

Acumulação de adicionais: como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional 'quita' a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção nº 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.

Na mesma direção, as lições de Oliveira (1998), o qual defende inclusive a revogação do § 2º do artigo 193 da CLT, tendo em vista entender perfeitamente cabível a cumulação dos referidos adicionais, quando o trabalhador estiver exposto a ambos os riscos. Vejamos suas preciosas lições:

Discute-se, também, a possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade. Pelas mesmas razões expostas, somos também favoráveis. Aponta-se, como obstáculo e soma dos dois adicionais, a previsão contida do art. 193, § 2º da CLT: "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido". O dispositivo legal indica que os dois adicionais são incompatíveis, podendo o empregado optar por aquele que lhe for mais favorável. Entretanto, após a ratificação e vigência nacional da Convenção nº 155 da OIT, esse parágrafo foi revogado, diante da determinação de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).

Entendimento corroborado por Martinez (2019), o qual defende que independentemente da leitura que se possa fazer do mencionado dispositivo, a verdade é que ele foi revogado pela Convenção n. 155 da OIT, cuja integração ao ordenamento jurídico brasileiro foi dada com status de Supralegalidade desde o ano de 1994.

Cumprir pontuar que a aludida Convenção foi aprovada por meio do Decreto Legislativo n. 2, de 17 de março de 1992, ratificada pelo Estado brasileiro em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 19 de setembro de 1994. Trata-se, portanto, de texto legislativo de hierarquia superior e de data mais recente.



No mais, importa reafirmar que o art. 11, b, da referida Convenção n. 155 da OIT é solar ao exigir que deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde causados pela exposição simultânea a várias substâncias ou agentes.

Por último, pontua-se que os aludidos adicionais foram criados na forma de salário-condição, ou seja, não são desejados pelo ordenamento jurídico, servindo como desestímulo ao empregado, para que providencie a eliminação dos agentes nocivos. Todavia, quando se é vedada a cumulação do pagamento dos adicionais, ao mesmo tempo, em nada estimula o empregador eliminar os agentes nocivos, tendo em vista ser menos custoso pagar apenas um adicional.

Ante o exposto, por quaisquer dos ângulos, ora analisados, não restam dúvidas que é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade ainda que não sejam subsequentes de fatos geradores diversos e autônomos, ou seja, irrestritamente, desde que configurados os requisitos constantes dos artigos da CLT.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com as reflexões e ponderações anteriormente expostas, chegamos às considerações finais da presente pesquisa, a qual buscou provocativamente, sinalizar a necessidade de mudança no entendimento da Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a respeito da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, assim como às inconveniências e inconstitucionalidades existentes no § 2º do artigo 193 da CLT.

Conforme exposto no capítulo anterior, não pode se considerar plausível onerar, trabalhadores da enfermagem que atuam no setor de radiologia e se encontram em constante em contato com agentes perigosos e insalubres, trabalhadores estes que embora expostos, ao mesmo tempo, a agentes perigosos e insalubres, precisam escolher o adicional ao qual farão jus.

Tal afirmação, assenta-se em princípios essenciais ao direito laboral, tais quais, o da proteção e o da norma mais favorável, os quais justificam e autorizam o



pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda que este não seja o entendimento atual da Corte Superior Trabalhista.

Conforme restou exposto no presente estudo, a Carta Magna muito embora tenha deixado para a legislação infraconstitucional as previsões relacionadas aos adicionais ora em comento, em momento algum vedou a sua cumulação, assim como às Convenções 148 e 155 da OIT são incisivas quando pontuam a necessidade de indenizar em suas máximas, os trabalhadores expostos a agente nocivos, o que torna sem dúvidas inconstitucional e inconveniente o § 2º do artigo 193 da CLT.

Entretanto, o fato é que a referida discussão está bem longe de acabar, isso porque, apesar dos inúmeros argumentos favoráveis à cumulação, a jurisprudência majoritária é refratária ao avanço desta discussão no âmbito do poder judiciário, apresentando-se como uma imensa barreira ao desenvolvimento social e a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Ante o exposto, urge-se necessária revogação do § 2º do artigo 193 da CLT, assim como a atualização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que se permita a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda que não sejam subsequentes de fatos geradores diversos e autônomos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho, de 01.º de maio de 1943**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/ acesso-a->

informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR16atualizada2024.pdf. Acesso em: 19 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Tabela de Recursos de Revista Repetitivos - RRR n.17**. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/documents/10157/31960337/IRR017.pdf/21ca947a-2cb7-6e93-4b78-2e18f376a869?t=1690304573195>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto. **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2015.

GARCIA, Gustavo Felipe. **Manual de Direito do Trabalho**, 122 Ed, Jus Podivm. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTR, Editora LTR, Ano 70, São Paulo, 2006.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MENEZES, Brenno Augusto Freire Menezes; FARIAS, Débora Tito.

**Inconvencionalidade das alterações promovidas pela reforma trabalhista brasileira às normas de saúde e segurança no trabalho**. Revista de Derecho y Cambio Social, v. 65, p. 1-22, 2021. Disponível em:

[https://www.derechoycambiosocial.com/revista065/653\\_Inconvencionalidade.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista065/653_Inconvencionalidade.pdf). Acesso em: 19 mai. 2024.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica a Saúde do Trabalhador**. Editora LTR, São Paulo, 1998.

\_\_\_\_\_. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/conferencia-internacional-do-trabalho-acrescenta-seguranca-e-saude-aos>. Acesso em: 19 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 148**. 1981. Disponível em:

[https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_148.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_148.html). Acesso em: mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 155**. 1981. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 19 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 187**. 2006. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/162895>. Acesso em: 19 mai. 2024.

VENDRAME, Antônio Carlos. **A cumulatividade dos adicionais**. Revista CIPA. São Paulo, ano XVII, n. 214, p. 28, 1997.

## **CUMULATION OF UNHEALTHY WORK AND HAZARDOUS WORK BONUSES: THE UNRESTRICTED POSSIBILITY**

### **ABSTRACT**

The aim of this research is to present arguments to defend the possibility of cumulative payment of unhealthy work and hazardous work bonuses. Although the Superior Labor Court is unanimous in its understanding that the working environment is a fundamental human right to be guaranteed to all workers and when not possible in its entirety, the payment of additional to workers exposed to harmful agents should be guaranteed. In 2019, in a Repetitive Review Appeal, it ruled that article 193, paragraph 2, of the CLT was constitutional, which prohibits the cumulation of unhealthy work and hazardous work bonuses, even if they arise from separate and autonomous triggering events, an understanding that, with all due respect, is subject to discussion and needs to be reformulated. In order to achieve the main objective of the study, theoretical data obtained through bibliographical and documentary research will be presented, using qualitative methodology and the hypothetical-deductive method, reaching the conclusion that there is no obstacle to the cumulation of these additional payments, even if they are not the result of different and autonomous triggering events.

**Keywords:** Additions. Unhealthy. Dangerousness. Cumulation. Possibility.

